VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADES E RACIALIDADE

Organizadores:
José Ribas Vieira
Cecília Caballero Lois
Marcela Braga Nery

Direito, gênero,
sexualidade e racialidade:
VI congresso
internacional
constitucionalismo e
democracia: o novo
constitucionalismo latinoamericano

1ª edição Santa Catarina 2017

VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADES E RACIALIDADE

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema "Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas", realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre DIREITO, GENÊRO, SEXUALIDADE E RACIALIDADE.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceira na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Gênero. Sexualidade. Racialidade. Novo Constitucionalismo Latinoamericano. Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Marcela Braga Nery – UFRJ

A OMISSÃO DA MULHER ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS NO CONTRATO SOCIAL E OS REFLEXOS NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

THE OMISSION ABOVE THE WOMAN AS HOLDS RIGHTS IN SOCIAL CONTRACT AND THE CONSEQUENCES IN BRAZILIAN CONSTITUTIONAL JUSTICE

Renata Bravo dos Santos

Resumo

O presente artigo pretende analisar a forma como as mulheres ficaram excluídas da parte ativa do contrato social, cabendo a elas somente o contrato sexual, o que influenciou as legislações modernas. Assim, serão analisados os pensamentos dos teóricos do contrato social acerca do papel da mulher na sociedade, dos direitos e deveres das mesmas e qual a posição dessa mulher no referido contrato, traçando uma relação do contrato social com o contrato sexual, sob a análise de Carole Pateman. Ademais, será demonstrado como a ausência de análise das relações sociais construídas na família e da separação real e problemática entre as esferas pública e privada é capaz de reproduzir e reforçar as desigualdades sofridas pelas mulheres. Por derradeiro, serão relacionados os ideais da teoria política referente ao contrato social, a dicotomia entre o público e o privado e a efetivação dos direitos de igualdade e de liberdade constitucionalmente previstos na Carta Magna de 1988.

Palavras-chave: Contrato social, Contrato sexual, Papel da mulher

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze how women were excluded from the active part of the social contract, leaving them only the sexual contract, which influenced modern legislation. Thus, the thinking of the theorists of the social contract will be analyzed about the function of women in society, their rights and duties and what the position of the woman in the contract, drawing a relationship of association with the sexual contract under analysis Carole Pateman. Moreover, it will be demonstrated how the lack of analysis of social relationships built on family and real separation and problems between the public and private spheres is able to reproduce and reinforce the inequalities suffered by women. Lastly, it will be linked the ideals of political theory concerning the social contract, the dichotomy between the public and private sectors and the realization of equal rights and freedom constitutionally provided for in the 1988 Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social contract, Sexual contract, Woman role

INTRODUÇÃO

A Revolução Francesa garantiu igualdade, liberdade e fraternidade, culminando com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Todavia, as mulheres não foram alcançadas por esses direitos. Assim, a igualdade pretendida pela revolução era uma igualdade de homens para homens, ficando as mulheres em segundo plano. O homem era o único e verdadeiro sujeito de direito.

Percebendo a exclusão das mulheres como sujeitas de direito, Olympe de Gouges escreveu a Declaração dos Direitos das Mulheres, sendo, todavia, guilhotinada em 1791 pelos revolucionários (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 10-11). Foi a demonstração explícita de que o nome da Declaração não era por acaso; os direitos eram garantidos apenas aos homens do sexo masculino e não homens com o sentido de humanidade.

Diante desse quadro, deve-se levar em consideração que um dos marcos mais importantes da nossa história no tocante à conquista de direitos foi a Revolução Francesa, sendo seu lema de "igualdade, liberdade e fraternidade" conhecido e repetido até os dias atuais, todavia as conquistas da Revolução foram restritas aos homens.

Nesse sentido, imperioso observar como os ideais de igualdade e liberdade forjados com a Revolução Francesa percorreram países e séculos, inspirando as legislações modernas, sem, contudo, ser feita uma análise crítica se essa liberdade e essa igualdade entre homens e mulheres prevista, por exemplo, na Constituição do Brasil de 1988 efetivamente existe ou se ela somente foi reproduzida no texto constitucional sem que sejam observadas à luz do Estado Democrático de Direito.

Assim, em um primeiro momento, serão analisados os pensamentos dos teóricos do contrato social acerca do papel da mulher na sociedade, dos direitos e deveres das mesmas e qual a posição dessa mulher no referido contrato. Nesse sentido, far-se-á uma relação do contrato social com o contrato sexual, sendo esta uma categoria analisada pela cientista política Carole Pateman, a fim de demonstrar um novo olhar sobre a teoria política, no sentido de apresentar que a história contada olvidou uma parte importante e relevante: as mulheres, sua dominação e subjugação pelos homens e a reprodução sistêmica do patriarcado.

Ademais, será demonstrado como a ausência de análise das relações sociais construídas na família e da separação real e problemática entre as esferas pública e privada é capaz de reproduzir e reforçar as desigualdades sofridas pelas mulheres em todos os ambientes, seja no doméstico e na vida pública, como no mercado de trabalho e na participação na política, a título de exemplo.

Por derradeiro, será feita uma relação entre os pensamentos e os ideais da teoria política referente ao contrato social, entre a dicotomia entre o público e o privado e entre a efetivação dos direitos de igualdade e de liberdade constitucionalmente previstos na Carta Magna de 1988, no intuito de apresentar que a mulher enquanto sujeito de direitos continua sendo colocada à margem da sociedade e da discussão política, permanecendo o homem como o verdadeiro sujeito de direitos, assim como era visto nos idos da Revolução Francesa.

Nesse ponto, observar-se-á como a família tem papel relevante na manuteção da relação díspare entre homens e mulheres, sendo a estrutura de gênero da família fundamental para manter a mulher mais afastada da vida pública, da tomada de decisões e da fruição de seus direitos, o que será feito a partir de um contraponto com os institutos postos na Constituição de 1988.

Pelo exposto, questiona-se: de que forma a inexistência da mulher enquanto sujeito de direitos no contrato social desde a Revolução Francesa foi capaz de influenciar as legislações modernas, em especial a Constituição brasileira de 1988 no que tange à liberdade e à igualdade entre homens e mulheres?

1 O PAPEL DA MULHER NO CONTRATO ORIGINAL

Como afirmado alhures, em que pese a Revolução Francesa ter sido garantidora de liberdade, igualdade e fraternidade, tais conquistas não se estenderam a todos os franceses, ficando de fora as mulheres. Nesse sentido, "(...) a adesão da mulher ao estatuto igualitário se dá como um ser relativo, existindo apenas como filha, esposa e mãe. Figura secundária definida em relação ao homem, o único verdadeiro sujeito de direito." (ARNAUD-DUC *apud* MENDES, 2014, p. 31).

Nesse sentido, observa-se que a história política moderna é contada apenas pela metade, com a análise do contrato social pelos teóricos clássicos como Locke e Rousseau, a título de exemplo, todavia se olvida em contar uma história de interessa às mulheres e, via de consequência, a toda a sociedade, que diz respeito ao contrato sexual. Assim, aponta-se a existência de um contrato original para a formação da sociedade civil com os direitos políticos como se entende hoje, todavia, é imperioso que seja destacado que "O contrato original é um pacto sexual-social (...)" (PATEMAN, 1993, p. 15).

Esclarecendo essa relação entre o contrato social e o contrato sexual, Pateman aponta com clareza a dominação, o controle criado a partir do pacto original dos homens sobre as mulheres: "O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é sexual no sentido de patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres -, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens aos corpos das mulheres." (PATEMAN, 1993, p. 17).

É dizer, com a formação da sociedade como estabelecida hodiernamente, criam-se mecanismos de controle dos homens sobre as mulheres, de forma que esse processo passa despercebido a tal ponto de sequer a questão ser analisada de forma crítica pelos teóricos contratualistas clássicos, bem como pelos teóricos políticos atuais. Não bastasse essa situação de indiferença, quando abordaram a questão da mulher, reforçaram o estigma da inferioridade da mesma, de forma a naturalizar as diferenças socias existentes entre homens e mulheres.

Nesse ponto, Locke acreditava que as mulheres não se enquadravam na condição de indivíduos em razão da própria natureza, sendo que somente os homens possuem por natureza as aptidões e as condições necessárias para serem livres, iguais e, por consequências, serem indivíduos. Dessa forma, para Locke, "As mulheres são naturalmente subordinadas aos homens e a ordem da natureza está refletida nas relações conjugais." (PATEMAN, 1993, p. 83).

Essa ideia de acreditar que as condições de ser ou não ser indivíduos para os homens e para as mulheres, respectivamente, estão justificadas pelo estado de natureza tem implicações sérias na percepção de problemas políticos de gênero, vez que essa interpretação do autor não é vista como uma questão política. De tão natural que as condições das mulheres e dos homens são vistas na sociedade para Locke, ele não conseguiu enxergar a necessidade

de analisar essa divisão como um problema. Nesse ponto, o poder conjugal não é uma questão política para Locke, vez que ele se origina na própria natureza, segundo o autor.

Enquanto Locke ignorava a possibilidade de o poder conjugal ser político, acreditando que o mesmo era originado na natureza, sendo o homem possuidor de condições naturais para ser um indivíduo, o que não cabia à mulher, Rousseau foi mais enfático ao afirmar que a mulher era inferior ao homem e que não era possível dar a ela os direitos dos homens em razão de sua incapacidade de fazer política.

Rousseau entendeu que o direito de fazer política cabia somente ao homem, vez que o corpo dele era imutável, enquanto o da mulher passava por processos de transformações, sendo suscetível a processos cíclicos, o que não é bom para a política. Nesse sentido, as mulheres foram tratadas como sendo "(...) por natureza deficientes quanto à capacidade especificamente *política*, de criar e manter o direito político." (PATEMAN, 1993, p. 145).

Esses processos cíclicos apontados por Rousseau são as fases que as mulheres passam como gestantes, por exemplo, quando seus corpos sofrem diversas tranformações para gerar o filho do casal, sendo essa capacidade geradora e biológica tomada pelos contratualistas citados, por exemplo, para justificar biologicamente a incapacidade e a impossibilidade da mulher de estar na política e manter uma retidão quantos aos assuntos políticos.

Rousseau vai além, aprofundando sua visão sobre o perigo de permitir que a mulher participe da vida política, ao argumentar que as mulheres possuem desejos incontroláveis que as tornam incapazes de agir com a moralidade esperada pela sociedade civil. De outro lado, com relação aos homens e suas paixões, Rousseau apontava que os homens também as possuíam, todavia eram capazes de usar a razão para controlar a paixão, justificativa suficiente – no ponto de vista dele - para permitir que os homens criem e mantenham a sociedade civil e a política.

Sintetizando essa ideia, Carole Pateman tornou cristalino o entendimento do teórico: "As mulheres são incapazes de sublimar a paixão e são uma fonte de perpétua desordem, então elas têm que ser submetidas ou a um homem ou a deciões masculinas, e elas nunca podem se colocar acima dessas decisões." (PATEMAN, 1993, p. 147). Registra-se que esse

pensamento da mulher como fonte da imoralidade, do pecado, da desordem não foi criado pelos contratualistas como Rosseau; a história do Cristianismo tem início com o pecado original surgindo com o ato de uma mulher — Eva, sendo que tal imaginário está sendo reproduzido pelas sociedades modernas sem qualquer problematização.

Sendo assim, a submissão, dominação e o controle sobre a mulher ocorre de forma histórica e, como afirmado logo no início, o contrato social deve ser entendido como um contrato sexual para as mulheres. Este, como poderia ser pensado em um primeiro momento, não está adstrito às relações privadas entre homens e mulheres que vivem sob o mesmo teto, por exemplo.

Nesse ponto, o contrato sexual não diz respeito somente ao poder que o marido tem sobre o corpo da esposa. Pelo contrário, o contrato sexual atinge ambas as esferas da sociedade, seja a privada, seja a pública, eis que o patriarcado está arraigado em toda a sociedade, nas relações familiares, domésticas, bem como nas relações vistas como públicas, de trabalho, de política. Desta feita, "Os homens passam de um lado para outro, entre a esfera privada e a pública, e o mandato da lei do direito sexual masculino rege os dois domínios." (PATEMAN, 1993, p. 29).

O termo patriarcado possui diversas interpretações, sendo utilizado por feministas de escolas de pensamentos distintos, todavia o patriarcado será utilizado no presente artigo como "(...) uma forma de poder político (...)" (PATEMAN, 1993, p. 38), sendo esse entendimento endossado por Heleieth Saffioti, que destaca, assim como Pateman, a necessidade de utilizar expressamente o termo "patriarcado", a fim de que o mesmo não fique na obscuridade e seja esquecido. Nesse sentido, Saffioti justica a utilização do termo ao afirmar que "colocar o nome da dominação masculina – patriarcado – na sombra significa operar segundo a ideologia patriarcal, que torna natural essa dominação-exploração." (SAFFIOTI, 2015, p. 59).

Essa questão é relevante, uma vez que as lutas por espaços políticos, por conquistas de direitos não ocorrem de forma simples e pacífica no sentido de esperar que tais direitos sejam dados aos grupos que anseiam pelos mesmos. Assim, os feminismos precisam se valer de lutas estratégicas, como é o caso de utilizar o termo patriarcado, ainda que o mesmo possui divergências em seu significado, vez que o silêncio acerca dessa forma de poder político dos homens sobre as mulheres ocorreu por períodos longos da história, sendo esta contada apenas

sob a ótica dos homens, sobre os homens e para os homens, restando à mulher os papeis secundários, sempre atrelados à figura masculina, de quem ela não tinha como se desvencilhar. Usar o termo patriarcado na análise da teoria política, então, é uma forma de dar luz às questões da mulher enquanto sujeito de direito, denunciando como esse papel lhe foi retirado e as consequências para o corpo social a partir da ausência de análise da mulher como sujeito de direito no contrato social-sexual.

Sendo assim, constata-se que as mulheres não fazem o contrato social; quem faz o pacto original são os homens, cabendo às mulheres apenas um papel nesse contrato: o de ser objeto do mesmo. Nesse sentido, "O contrato sexual é o meio pelo qual os homens transformam seu direito natural sobre as mulheres na segurança do direito patriarcal civil." (PATEMAN, 1993, p. 21).

Essa posição imposta à mulher de objeto no contrato e nas relações contratuais formadoras da sociedade civil e dos direitos políticos, como se verá a seguir, gera consequências marcantes no que tange à análise das esferas pública e privada, especialmente na percepção da família e do seu papel reprodutor das desigualdades entre os gêneros na sociedade.

2 O PÚBLICO E O PRIVADO E AS RELAÇÕES DE GÊNERO

Susan Moller Okin aponta que as esferas pública e privada são tratadas, por grande parte da doutrina, alheias a problematizações, de modo que se perpetua a ideia de que tais esferas "são suficientemente separadas, e suficientemente diferentes, a ponto de o público ou o privado poderem ser discutidos de maneira isolada em relação ao privado ou pessoal." (OKIN, 2008, p. 305).

Quando surgem questões de debate acerca dos papeis da mulher e do homem na sociedade, das profissões e atividades que normalmente cada um ocupa, dos cuidados e da criação dos filhos, muitos argumentam, por exemplo, que os homens têm maior facilidade em lidar com questões financeiras, cálculos, trabalhos intelectuais e negócios, e as mulheres possuem maior aptidão para trabalhos que requerem cuidados com o outro, trabalhos manuais.

Com o intuito de reforçar essa fala, buscam comprovações cotidianas, como a observação de que a maioria das pessoas que cursa faculdade de enfermagem, por exemplo, é mulher e, de outro lado, a maioria daqueles que cursam engenharia é homem. Também apontam que as mulheres possuem instintos maternos de cuidado, por isso muitas abrem mão dos seus empregos para ficarem no lar cuidando dos filhos, da casa e do marido, enquanto poucos são os casos de homens que abrem mão dos seus empregos para assumirem tais responsabilidades.

Ainda que se verifique que as situações citadas anteriormente realmente ocorrem na nossa sociedade, não é plausível que se conforme que essas questões não são problemáticas e devem ser aceitas sem qualquer questionamento, eis que os papéis são forjados para as mulheres e para os homens desde o início do contrato social, moldando toda a sociedade civil.

Alessandro Baratta demonstra, dessa forma, que "(...) a construção social dos gêneros, dos papéis e das posições correspondentes não pode ser compreendida se não considerarmos a contribuição que lhes é dada pelas instituições." (BARATTA, 1999, p. 24). E acrescenta o autor que "Se não forem consideradas as contribuições das instituições e o seu caráter de gênero, é quase inevitável a regressão na teoria naturalista dos sexos." (BARATTA, 1999, p. 24). Essas assertivas são no sentido de corroborar a necessidade de discutir as questões de sexo e de gênero nas instituições políticas, realçando as separações e dicotomias existentes na teoria política que, por muito tempo e por muitos, ignorou a existência de problemas existentes na dicotomia público-privada e as consequências para as mulheres.

É preciso observar e questionar que as mulheres normalmente se colocam em posições domésticas e de cuidado com o outro porque elas foram moldadas para isso e delas foi retirada a possibilidade de participar de forma igualitária com os homens no espaço público, no mercado de trabalho. Por isso, como já afirmado alhures, é imprescindível utilizar a lente do patriarcado nessas questões.

Uma das vantagens da abordagem do patriarcado através da história do contrato sexual é mostrar que a sociedade civil, incluivse a economia capitalista, tem uma estrutura patriarcal. As aptidções que permitem aos homens, mas não às mulheres, serem "trabalhadores" são as mesmas capacidades masculinas exigidas para se ser "indivíduo", um marido e um chefe de família. (PATEMAN, 1993, p. 63)

Nesse ponto, como demonstrado no capítulo anterior, a teoria política foi construída no sentido de determinar que as mulheres ficassem isoladas da esfera pública, reservadas ao âmbito privado, tendo um dos teóricos clássicos do contrato social – Rousseau – se debruçado na análise do porquê de ser preciso colocar a mulher na esfera privada, sendo papel dela assegurar o controle privado do lar para que o homem possa ser um bom cidadão e, por consequência, para que a sociedade civil esteja assegurada. Desta feita, a mulher tem que ser a rainha do lar, e:

Para ser um bom marido e um bom cidadão o homem tem que ter uma boa esposa, ou seja, obediente, que mantém a ordem na esfera doméstica que é o fundamento natural da vida política. A família é o "império" da mulher, e ela "reina" ao "se deixar comandar no que ela quer fazer". Entretanto, se ela não quer fazer o que é necessário para manter a autoridade conjugal se seu marido, então a sociedade civil está em perigo. (PATEMAN, 1993, p. 148)

A naturalização de tais condutas e pensamentos leva a crer que a vida privada e a família não podem sofrer ingerência do Estado quando há alguma violação de deveres com relação a algum membro dessa família. É a partir desse pensamento que surgem ditos populares como "em briga de marido e mulher não se mete a colher", ou seja, por muitos anos acreditou-se — e muitos ainda continuam tendo essa percepção — que cabe somente aos membros daquela família exercer controle e resolver seus próprios conflitos, vez que é uma questão privada, de intimidade.

Todavia, a mulher é vista como um objeto ou como um ser secundário nessa relação de casamento e na família, não tendo voz ativa, não podendo exercer direitos de indivíduo pleno, devendo permanecer na imanência e à sombra de algum homem. É por isso que quando essa mulher tem direitos violados na sociedade hodierna, cabe à sociedade e ao Estado intervir nessa relação, o que passou a ser possível de forma mais expressiva no Brasil em casos de violência doméstica com a vigência da Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Essa situação, contudo, não se mostra tão simples de ser resolvida, vez que o imaginário da sociedade moderna é no sentido de que

(...) a justiça diz respeito ao domínio *público*, no qual homens adultos lidam com outros homens adultos em conformidade com sua convenções mutuamente acordadas. As relações familiares, por outro lado, são *privadas*, governadas pelo instinto ou pela solidariedade naturais." (KRITSCH, 2012, p. 26).

É em razão de tal constatação acima apresentada que a família deve ser entendida como uma questão política – o que foi rechaçado pelos teóricos apresentados alhures, como Locke e Rousseau -, afastando-se a ideia de que existe um direito à privacidade no seio familiar que não compete à esfera pública interferir. Nesse ponto, MacKinnon *apud* Kritsch destaca que

(...) o direito à privacidade reforça a separação patriarcal entre público e privado, a qual mantém o privado fora do alcance da reparação pública e despolitiza a sujeição das mulheres dentro dele, reforçando, assim, a tendência de isentar as relações familiares do teste da justiça pública. (KRITSCH, 2012, p. 36-37).

A família, na Constituição brasileira, é vista como fundante da sociedade, tendo extrema relevância, como será retomado no capítulo seguinte, todavia, mesmo quando a família é vista "(...) como instituição central à socialização dos indivíduos (...) o problema de como as relações intrafamiliares se estabelecem, assim como sua conexão com as relações de poder em outras esferas, permanece negligenciado." (BIROLI, 2012, p. 213).

É perceptível, desta feita, que as relações de desigualdades entre mulheres e homens existentes na sociedade – como acesso ao mercado de trabalho, o recebimento de salários diferentes, as oportunidades de emprego e de escolhas de decisões pessoais – são relacionadas diretamente com as relações de desigualdades entre homens e mulheres no interior da sociedade conjugal, nos lares, na família, sendo imprescrindível que essa relação seja analisada de forma crítica pela teoria política contemporânea, a fim de garantir direitos e deveres iguais a todos, independente do gênero da pessoa.

3 A MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO DA MULHER ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O contrato original é visto de forma quase que unânime como uma história de lutas, conquistas e, ao final, de liberdade e igualdade. Contrapondo-se a essa liberdade, percebe-se que o referido pacto cria também dominação, essa no tocante às mulheres. Sendo assim, "O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original." (PATEMAN, 1993, p. 16-17).

Demonstrou-se alhures que as mulheres foram excluídas da condição de serem livres e iguais – fundamentos revolucionários e características imprescindíveis para que a pessoa seja considerada um cidadão detentor de direitos e deveres e atuante na sociedade civil. Os ideiais e princípios de liberdade e igualdade influenciaram diversas Constituições, incluindo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como a "constituição cidadã", por elencar expressamente diversos direitos alcançando a todos, supostamente.

Nesse ponto, a Constituição de 1988 trouxe como um de seus fundamentos a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, fazendo transparecer claramente os ideais de liberdade e igualdade tão fortemente declarados pela Revolução Francesa. Veja-se:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Ainda mais à frente nos seus dispositivos, a Carta Magna estabeleceu no *caput* do artigo 5° - aquele que pode ser visto como um dos mais importantes para os cidadãos, vez que elenca os direitos e as garantias fundamentais — que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Ocorre que o Constituinte entendeu não ser suficiente essa previsão, razão pela qual determinou no inciso I do referido artigo que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações".

Bastaria a determinação do *caput* do artigo 5° da Constituição de 1988 para observar que homens e mulheres são iguais, mas foi inserido o inciso I para reforçar, talvez, a necessidade de que tal igualdade seja realmente observada e colocada em prática, haja vista que as mulheres sofrem um longo processo histórico de desigualdade.

O Constituinte também se preocupou de estabelecer dentre os direitos dos trabalhadores a proibição de diferença de salários por motivo de sexo, consonte se observa no artigo 7°, inciso XXX, a fim de que mulheres e homens recebam o mesmo salários desde que cumpram as mesmas funções, sendo constitucionalmente impossibilitado que o empregador forneça um salário maior em razão de o empregado ser homem ou mulher.

Em quase três décadas de vigência da Carta Magna brasileira, poder-se-ia pensar que essas igualdades entre mulheres e homens que o Constituinte fez questão de determinar de forma clara e expressa estivessem sendo cumpridas na sociedade, todavia a realidade é bastante diferente, sendo a igualdade entre mulheres e homens apenas formal, havendo muito a que se lutar para que materialmente todos sejam realmente iguais perante a lei e perante a sociedade.

Nesse aspecto, a 4ª edição da pesquisa do IPEA sobre Desigualdades de Gênero e Raça, de 2011, demonstrou que, em que pese o aumento da inserção das mulheres no mercado de trabalho, tal inserção é marcada por diferenças de gênero e raça, havendo, além disso, a "(...) concentração de mulheres, especialmente negras, nos serviços sociais e domésticos." (IPEA, 2011, p. 27).

Ademais, a pesquisa destacou que "o contingente de mulheres dedicadas ao trabalho doméstico remunerado, 17,1%, em 2009, permanece expressivamente superior ao total de homens: 1,0% no mesmo ano". (IPEA, 2011, p. 29), situação que desenha a narrativa apresentada anteriormente acerca da criação do imaginário de que à mulher compete o espaço privado-doméstico e ao homem, o espaço público.

Outro indicativo de que a igualdade entre homens e mulheres permanece formal, não se materializando no cotidiano fático, é no tocante às trabalhadoras brasileiras, que permanecem recebendo salários inferiores aos dos homens. Assim, em 2014, "homens tinham o salário médio de R\$ 1.831, enquanto as mulheres ganhavam R\$1.288" (IPEA, 2016).

Ilustrando a situação vivida pelas mulheres até os dias atuais, especialmente no mercado de trabalho, com as oportunidades e os salários menores com relação aos homens, destaca-se o pensamento de Hegel, desenvolvido de forma sistemática por Pateman:

As mulheres são o que são por natureza; os homens têm que criar a si próprios e a vida social, são dotados da masculinidade que permite a eles fazerem isso. As mulheres têm que permanecer na esfera natural particular da família. A família é representada em público pelo marido, a "única pessoa" criada pelo contrato de casamento. A diferença sexual também provoca uma divisão patriarcal do trabalho. O marido tem "a prerrogativa de sair e trabalhar pela sobrevivência da família, de atender às suas necessidades, e de controlar e admininistrar o seu capital". (PATEMAN, 1993, p. 261).

Por conseguinte, uma vez que o papel de ocupar a esfera pública e o mercado de trabalho sempre foi destinado ao homem, quando a mulher passa a ocupar esse mercado de trabalho em razão das mudanças de configurações familiares e da necessidade de contribuir para o sustento da família, ela é vista como uma estranha nesse mercado, cabendo a ela receber salários menores e a se submeter a condições precárias de trabalho.

Nesse ponto, também merece destaque a situação observada por Heleieth Saffioti acerca das mulheres casadas que ficaram por muito tempo apenas no lar cuidando dos filhos, da casa e da família e voltam ao mercado de trabalho em razão de seus filhos estarem adultos ou casados, momento em que "(...) a qualificação de sua força de trabalho ou já se esvaíra completamente ou se encontrava desatualizada. Nestas circunstâncias, são as mulheres levadas a aceitar posições subalternas e precariamente remuneradas." (SAFFIOTI, 2013, p. 81).

Ainda compulsando os ideais de liberdade e igualdade reproduzidos na Constituição de 1988, especificamente no tocante àquela, destaca-se o disposto no artigo 5°, inciso X, que determina a inviolabilidade da intimidade e da vida privada de todas as pessoas. Aborda-se, nesse ponto, uma questão polêmica na sociedade que é o aborto, o qual é visto, por aqueles que condenam a prática, como um atentado à vida de uma pessoa que está sendo gerada no corpo da mulher e, por aqueles que defendem a possibilidade de fazê-lo sem o peso da criminalização da conduta, como um exercício de liberdade da mulher de exercer aquilo que entende como direito à sua intimidade, à sua vida privada, ao seu próprio corpo.

Os grupos de defesa pela descriminalização do aborto levantam um argumento que não pode ser ignorado – registra-se que não é o objeto do presente artigo analisar as premissas e possibilidades de descriminalização da conduta de aborto, razão pela qual não se esgotará o tema, nem mesmo será defendida uma posição.

Tais grupos apontados afirmam que existe tratamento desigual entre homens e mulheres que não desejam ter um filho, todavia acabam dando início à geração desse feto, pois caso o homem não queira esse filho, ele tem a liberdade de não ter, como muitos homens fazem, abandonando a criança e a mulher que gerou o filho; já a mulher, caso se perceba grávida e não deseje levar adiante a gravidez, se vê impossibilidade de interrompê-la de forma livre, em razão da criminalização da conduta.

Também se observa na Constituição de 1988, no artigo 226 e seguintes a referência com relação à família, restando estabelecido no *caput* do artigo 226 que a família é a base da sociedade, além de estar previsto no §5º do referido dispositivo legal que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Certamente essa determinação constitucional se deve pelo processo de deslegitimação da mulher enquanto sujeito de direito ocorrida pelo casamento e o papel imposto à mesma na família, devendo a mulher ser a "rainha do lar", cuidando e preservando a família – tudo no âmbito privado – para que o homem possa exercer os seus papeis de provedor, de trabalhador, de político no espaço público.

Ainda que a Constituição determine essa previsão de igualdade nos direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal, a realidade vivida pelas mulheres se mostra bem diferente do desejado pela Carta Maior, vez que, por exemplo, na divisão de tarefas domésticas, as mulheres ficam sobrecarregadas e responsáveis pela maioria delas, ainda que tenham emprego externo. Assim, os dados levantados pelo IPEA destacam que "49,1% dos homens com mais de 10 anos declararam cuidar destes afazeres, em face de 88,2% das mulheres, resultado bastante semelhante ao da popula- ção com mais de 16 anos" (IPEA, 2011, p. 37).

Sendo assim, os dados apresentados e a situação observada na qual a mulher está inserida na sociedade brasileira leva ao entendimento de que as mulheres permanecem segregadas da participação política, da esfera pública no Brasil, não sendo enxergadas como sujeito de direito, vez que não gozam de igualidade e liberdade materiais, as quais são imprescindíveis para o gozo dos direitos de toda pessoa humana.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os teóricos contratualistas contribuíram muito para a formação da teoria política atual excludente da análise da separação entre as esferas pública e privada como uma questão problemática e influenciadora das construções da sociedade civil e das divisões de tarefas domésticas, das divisões e possibilidades de emprego para homens e mulheres e para os papéis definidos para cada um, cabendo, essencialmente, à mulher os papeis de mãe, esposa,

cuidadora do lar e, mesmo que trabalhe em um emprego fora do seu próprio lar, continua carregando todas essas obrigações; e aos homens, os papéis de provedor, de políticos, de trabalhador fora do lar e de chefe da família.

Essa dicotomia público-privada e a ausência de problematizações fez com que o processo de separação das suas esferas fosse visto como algo natural, sem que se percebesse na maoria da teoria política que as relações existentes na esfera privada — especialmente na família — refletem diretamente na esfera pública. Assim, público e privado devem ser vistos como âmbitos separados, todavia extremamente interligados.

Ademais, observou-se que mesmo que a Constituição de 1988 tenha previsto diversos dispositivos garantindo a igualidade entre homens e mulheres e a liberdade para todos, independente de qualquer distinção, na prática a mulher continua impossibilidade de ser sujeito de direito, vez que não goza plenamente da liberdade e da igualidade necessárias à fruição de seus direitos e ao exercício dos deveres de todo cidadão. Nesse sentido, notou-se a realidade de que as mulheres continuam recebendo salários menores que os homens, continuam exercendo dupla — muitas vezes tripla — jornada de trabalho, pois além de trabalharem fora dos lares, são responsáveis pelos afarezes domésticos.

Constatou-se, desta feita, que os valores tidos como universais como da liberdade e da igualdade não se prestam a analisar a teoria política de forma crítica, sendo imprescindível que as contradições dos pensadores e as segregações impostas aos homens e às mulheres e às esferas pública e privada sejam levantadas para debate, a fim de que, quando a Constituição determina que "todos são iguais", o "todos" abranja também as mulheres, e não só os homens livres e iguais capazes de serem indivíduos e cidadãos.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: **Criminologia e Feminismo.** Organizadora: Carmen Hein de Campos. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BIROLI, Flávia. Gênero e família em uma sociedade justa. In: **Teoria política e feminismo:** abordagens brasileiras. Org.: Flávia Biroli e Luis Felipe Miguel. Vinhedo: Editoria Horizonte, 2012.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 jul 2016.

KRITSCH, Raquel. O gênero do público. In: **Teoria política e feminismo:** abordagens brasileiras. Org.: Flávia Biroli e Luis Felipe Miguel. Vinhedo: Editoria Horizonte, 2012.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. Trad. Flávia Biroli. In: **Estudos Feministas**, Florianópolis, 16(2): 440, maio-agosto/2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n2/02.pdf>. Acesso em: 10 jul 2016.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Trad: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Desigualidade salarial entre homens e mulheres cai em 10 anos.** Disponível em: http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/03/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-cai-em-10-anos. Acesso em 1 ago 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA et al. **Retrato das desigualdades de gênero e raça.** 4ª ed. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_retradodesigualdade_e d4.pdf>. Acesso em 1 ago 2016.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes:** mito e realidade. 3ª edição. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2013.

_____. **Gênero patrarcado violência.** 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Perseu Abramo, 2015.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher.** Trad: Ivania Pocinho Motta. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.